



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011036/00-35
Recurso nº : 118.229
Acórdão nº : 201-76.533

Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS – Não há que falar-se em decadência do direito à constituição do crédito tributário quando a cobrança decorre de valores constantes em DCTF e não em lançamento de ofício, como a hipótese versada nos autos. As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mdc



Processo nº : 10166.011036/00-35

Recurso nº : 118.229

Acórdão nº : 201-76.533

Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre retificação de ofício de **débitos da COFINS** relativos aos períodos de apuração de 11/1993 a 12/1994, em virtude de erro no **preenchimento de DCTF**. A DRF/Brasília, em despacho de fls. 70 a 74, de 23/08/2000, **retificou a DCTF** da contribuinte em epígrafe, visto que, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 1993 e de 01/1994 a 12/1994, esta teve seus valores declarados em moeda corrente, **quando deveria sê-lo em UFIR**, o que gerou valores inconsistentes no sistema conta corrente IRPJ. **O referido despacho**, em função da retificação operada de ofício, **suspendeu os débitos originalmente declarados de COFINS no sistema CONTACORPJ**, cadastrando os novos valores no sistema **PROFISC** e alocando os pagamentos no mesmo sistema. E, por fim, determinou que, feitas tais alocações, remanescendo saldo devedor, fosse efetuada a cobrança administrativa dos eventuais **débitos**.

Feitas as alocações determinadas no despacho, **restou débito a pagar referente ao período de apuração entre dez/1993 a out/1994**, conforme carta **cobrança emitida em 27/09/2000** (fls. 123/124).

A contribuinte insurgiu-se contra tal cobrança, **mas a DRJ em Brasília – DF a manteve**, sob o fundamento de que ela calca-se em valores **declarados** pelo próprio sujeito passivo. Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs o presente **recurso**, onde, em síntese, **alega a decadência do crédito tributário em exame**, vez que **passados mais de cinco anos** entre o fato gerador e sua cobrança, e, no mérito, **alega equívocos dos valores apontados** como devidos e argúi a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10166.011036/00-35

Recurso nº : 118.229

Acórdão nº : 201-76.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente deve ficar esclarecido que, ao contrário do que assevera a recorrente, a cobrança ora sob análise não decorreu de lançamento de ofício, mas sim da análise dos valores declarados pela contribuinte em DCTF em confronto com valores pagos em relação ao período analisado, em decorrência de retificação de ofício daquela declaração tendo em vista erro em seu preenchimento. A cobrança decorre, portanto, de carta cobrança, visando seu pagamento amigável antes do envio à PFN para sua inscrição em dívida ativa.

Portanto, a hipótese não seria de decadência, já que decorrente de valores declarados pela própria contribuinte, os quais podem ser inscritos em dívida ativa para aparelhamento do executivo fiscal, prescindindo de lançamento de ofício, que não houve na espécie. Entendo que só há falarmos em decadência quando for o caso de lançamento de ofício para o fim de tornar exigível o valor do crédito tributário, mas não quando o valor deste já está devidamente líquido e certo em função de declaração levada a efeito pelo próprio contribuinte.

No que tange às alegações de que algumas diferenças foram recolhidas, também improcedem, visto que a r. decisão ao analisar tal questão aduziu corretamente que tais pagamentos foram devidamente alocados, conforme constata-se às fls. 120/121, quando da feitura do cálculo.

Por derradeiro, quanto à arguição de inconstitucionalidade da SELIC, também sem razão a suplicante, posto que o Fisco, no momento de impô-la, não deve estar fazendo juízo de valoração constitucional da norma que a veicula, se esta é válida e eficaz. Demais disso, posição majoritária desta Câmara entende que também aos órgãos julgadores administrativos falece competência para examinar a constitucionalidade de lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada e promulgada pelo Presidente da República, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Forte em todo exposto, **nego provimento ao recurso.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2002.


JORGE FREIRE 